

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TIRPUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

**DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE
UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL**

**HUMAN RIGHTS - BEYOND DICHOTOMY BETWEEN UNIVERSALISM AND
CULTURAL RELATIVISM**

**Simone Alvarez Lima
Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann**

Resumo

Existem críticas às tentativas da criação de uma ordem política mundial humanitária, acima da soberania dos Estados. A abordagem dos Direitos humanos é tormentosa para o jurista, que se vê às voltas com dilemas que assumiram enorme grau de importância mas que não alcançou unidade de pensamento que permita assegurar proteção universal. Esta pesquisa é relevante pois o adensamento das relações entre países exige uma ordem jurídica mundial que sirva como critério de avaliação do Direito nacional. Esta pesquisa pretende contribuir com o estabelecimento critérios para a interpretação dos direitos humanos para além da dicotomia entre universalismo e relativismo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalidade, Multiculturalismo, Relativismo cultural

Abstract/Resumen/Résumé

There are critical to attempts of creating a humanitarian world political order, above the sovereignty of states. The approach to human rights is tormenting to the lawyer, who is seen grappling with dilemmas that have taken enormous degree of importance but that did not achieve unity of thought as to ensure universal protection. This research is important for the consolidation of relations between countries requires a global legal system that serves as an evaluation criterion of national law. This research aims to contribute to establishing criteria for the interpretation of human rights beyond the dichotomy between universalism and relativism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Universalism, Multiculturalism, Cultural relativism

INTRODUÇÃO

Discorrer a respeito de uma teoria dos direitos humanos, leva necessariamente a que se faça em primeiro lugar uma referência à teoria jurídica dessa classe de direitos, consagrados por meio de um leque de tratados, convenções e legislações definidoras e reguladoras tanto na esfera nacional quanto internacional, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana; em segundo lugar, não menos importante, a necessária referência à fundamentação teórica dos direitos humanos, carente de uma reflexão que leve em conta todas as questões que lhe são tanto intrínsecas quanto extrínsecas, a saber: culturais, sociais, políticas, religiosas, de gênero, étnicas, econômicas, mentais, tecnológicas, biotecnológicas, entre outras, e, não menos relevante, deixar de receber placidamente como se verdade última, universal e perfeita fosse os diversos fatos sociais politicamente colocados no mundo atual.

Apesar do ideal dos direitos humanos buscar uma universalidade de consagração e respeito nos direitos que devem ser cumpridos, as diferentes culturas, religiões e costumes dos diversos países mostram que a prática dos direitos humanos não é algo tão simples, pelo contrário, é difícil. Contudo, o movimento da globalização e dos benefícios internacionais que os países recebem, levam a necessidade da incorporação de normas de direitos humanos. O cumprimento de normas relativas aos direitos humanos, mesmo quando estas não são condizentes com a cultura de seu país, leva a conclusão que nesta ação reside um verdadeiro conteúdo moral, o qual, aos olhos de Kant, significa o cumprimento não é pelo dever, mas por dever. Os direitos humanos possuem um conteúdo altamente moral, todas as declarações relacionadas a este direito prescrevem normas de conduta a ser cumprida pelos Estados que elas assinam e até mesmo, de certa forma, para seus não signatários, uma vez que a ONU conta com mecanismos não convencionais em caso de violação a direitos humanos em países não assinantes. Então iniciam-se as indagações: qual é o fundamento dos direitos humanos? Como fica a situação entre a universalidade pretendida pela Declaração Universal dos Direitos humanos e as tradições decorrentes de diferentes culturas? Diversas são as correntes, e esse ensaio tem por objetivo examinar, conforme parâmetros da antropologia contemporânea o multiculturalismo, especialmente, em sociedades democráticas de direito, para expressar a legitimidade e a eficácia de novas juridicidades, bem como cotejar a normativa pátria e as internacionais, como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Europeia de Direitos Humanos, entendidos como elementos de

reafirmação do compromisso social com os direitos humanos e com as práticas de cidadania enquanto espaço de luta e de emancipação humana. Objetiva-se, nessa perspectiva, reiterar que a construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos requer a superação da dicotomia universalismo e relativismo.

O objetivo da presente pesquisa é mostrar que é tarefa, por vocação científica, tanto da teoria como da prática dos direitos humanos, superar essas situações sociais em função de valores e normas, que assegurem a dignidade da pessoa humana, procurando demonstrar que a construção de uma sociedade regida por padrões globais é possível, uma vez que em toda cultura existe um núcleo de direitos humanos que devem ser respeitados. A metodologia adotada foi a pesquisa documental e doutrinária, pois foram pesquisados como os direitos humanos são tratados em diversos países através de livros relacionados aos Direitos Humanos e à Filosofia do Direito além de notícias veiculadas na internet.

1- A construção histórico-ideológica dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos humanos, assinada em 1948, noticiou o que seria começo de uma nova era em que a assunção da elevação dos direitos humanos haveria de consubstanciar o interesse da comunidade internacional. Assim era o que a legião de oprimidos, execrados, massacrados e perseguidos mundo a fora esperavam.

Tal declaração revestia-se de inequívoca importância, razão pela qual seu texto foi referenciado de pronto por algumas constituições. Mas, desafortunadamente, não é dotada de coercibilidade jurídica para que todos os Estados a observem; essa situação levou à necessidade da elaboração de um sem número de protocolos que robustecessem e dessem particularidade aos direitos presentes em seu texto, visando a seu reconhecimento e efetividade pelos Estados.

Entre 1945 e 1966, foram elaborados diversos documentos internacionais fundamentais aos direitos humanos conferindo-lhes natureza jurídica imperativa, uma *hard law*, com a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além dos protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos que constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Acerca desta Declaração, Comparato (2001, p. 226) leciona que:

A Declaração Universal dos Direitos humanos foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial. Retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Complementando a citação acima, no que diz respeito aos ideais e valores relativos à igualdade, liberdade e fraternidade, Barreto (2010, p. 08) defende que os direitos humanos “primeiro, tornou-se um processo de recuperar os fundamentos do sistema jurídico na argumentação moral. Para tanto, tornava-se necessário a substituição da totalidade normativa pretendida pela vontade do soberano por um conjunto de direitos originais, expressão da liberdade e igualdade naturais entre homens. ”

Importante apontar que esse conjunto de direitos partem de um pressuposto de titularidade de um sujeito concebido através de uma visão tomista de pessoa, qual seja, o homem seria composto de substância espiritual e corporal. Esta concepção de pessoa levou à elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante as diferenças individuais e grupais, de ordem biológica ou cultural. Para Comparato (2001, p. 19), é essa igualdade essencial da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. “A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas. ”

O ser humano não tem preço, mas uma dignidade, uma vez que não admite substituição por outro equivalente, sendo um fim em si mesmo. De acordo com Kant (1995, p. 71), “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, não permite equivalente, então ela tem dignidade. ” O autor segue explicando que aquilo que constitui a condição só graças à qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, ou seja, dignidade. A moralidade e a humanidade são as únicas coisas que têm dignidade. Ora, todo homem tem dignidade, pois a humanidade como espécie, cada ser humano, em sua individualidade, é propriamente insubstituível, não podendo ser trocado por nada, sendo um fim em si mesmo.

A denominação “direitos humanos” não é unânime na doutrina. Há autores que preferem outras nomenclaturas. um exemplo disso é que para Fernandez (1971, p. 78) a expressão que melhor delimita a situação teórica atual dos direitos humanos é “direitos fundamentais do homem”, pelos motivos a seguir:

Com ela se quer manifestar que toda pessoa possui direitos morais pelo fato de sê-lo e que estes devem ser reconhecidos e garantidos pela sociedade, pelo Direito e pelo poder político sem nenhum tipo de discriminação social, econômica, jurídica, política, ideológica, cultural ou sexual. Esses direitos são extremamente conectados com a ideia de dignidade humana e são ao mesmo tempo as condições do desenvolvimento dessa ideia de dignidade.

A doutrina francesa comumente utiliza o termo “liberdades públicas”, a alemã, utiliza com mais frequência o termo “direitos públicos subjetivos”. A Carta da Organização das Nações Unidas emprega tanto a expressão “direitos humanos” (preâmbulo e artigo 56), bem como “liberdades fundamentais” (artigo 56, alínea “c”).

Os direitos humanos existem mesmo sem o reconhecimento positivo, ou seja, não há necessidade de que alguma lei o prescreva para que as pessoas sejam titulares de direitos humanos. Direitos humanos não são precisamente relacionados às características naturais do homem, nem com sua posição originária da sociedade, “pois são independentes de qualquer legislação, título jurídico ou tradição. Direitos que não necessitam serem atribuídos são irrevogáveis e inalienáveis” (BARRETO, 2010, p. 11).

Fernandez (1991, p. 79) assevera que “só podemos considerar direitos humanos aquelas necessidades humanas que exigem sua satisfação de forma incondicional” De acordo com Ramos (2005, p. 03), “as normas de direitos humanos, vagas ou repletas de conceitos indeterminados, necessitam incessantemente da concretização judicial de seu alcance e sentido.” Isso se deve, principalmente ao fato de buscar universalidade. Quanto menos uma norma é abstrata, mais é específico seu âmbito de aplicação, o que torna praticamente impossível a universalidade pretendida pelos direitos humanos.

Em sentido muito próprio inserindo outros componentes, Shivji (2002, p. 08) alerta para o perigo da legalização dos direitos humanos, destacando os componentes ideológico e histórico num viés colonialista destes direitos. Isto é, aborda a matéria num âmbito sócio histórico e não normativo. O autor utiliza uma abordagem histórica e discursiva, que consiste num estudo dos direitos, numa perspectiva filosófica, a partir de um contexto social, econômico e político,

possibilitando, assim, um raciocínio e uma reflexão, dos diversos direitos, nomeadamente, dos conceitos da igualdade, autodeterminação e vida, num âmbito geopolítico dos povos. Adota uma abordagem histórica, na medida em que analisa a evolução dos direitos humanos a partir do contexto histórico em que foram criados e desenvolvidos. Refere que os conceitos de igualdade e de direitos têm uma base ideológica. Assim, adota, também, uma abordagem discursiva, na medida em que analisa as ideologias das potências mundiais, que estiveram na base do aparecimento e legalização destes direitos. A partir de uma construção histórico-ideológica, o autor explica a separação ideológica existente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Por outro lado, Baxi (2006) adota uma abordagem dialética de inclusão e exclusão. Isto é, o autor considera que a construção e desconstrução de normas, padrões e valores de direitos humanos pertencem a um processo dialético e inclusão e exclusão. O autor refere a intertextualidade como tendo uma componente política, sendo que, várias construções hierárquicas de Direitos humanos, excluem a textualidade dos mesmos direitos. Há aqui uma necessidade de existência de pontos de contato entre as posições, propondo, assim, uma união. Nenhuma das abordagens comporta uma vertente normativa, sendo certo que, relativamente a Shivji, o autor considera que há, por exemplo, um elemento contextual de ordem sócio histórica que não é considerado.

Baxi (2006, p. 182) demarca que todo ato de escrever e interpretar implicam questionar as noções de autoria e autoridade de um texto. Para tal, o autor se socorre do pensamento de Michel Foucault em que problematizada a própria noção de autor diante da constante proliferação possibilidades de interpretação. Isso porque, para Baxi (2006, p. 170) “ O poder indeterminado de comunidades interpretativas tem, efetivamente, sido de grande alcance não apenas porque a sua 'autoria' permanece multitudinária em caso de tratados e instrumentos como, mas também improvisado como no caso de leitura costume do internacional como fonte de direito”.. Por seu turno, Donnelly (2006, p.68), aponta alguns pontos interessantes nessa interpretação dos direitos humanos, a saber: a existência de um consenso jurídico no plano internacional no que diz respeito aos direitos humanos, relativamente superficial e pouco abrangente. Além do fato de a lei refletir ou materializar o interesse dos poderosos. Donnelly (2006, p.69) aponta o processo excludente de definição dos direitos humanos, na medida em que deixa de fora pessoas e grupos de pessoas, tanto no nível nacional quanto transnacional.

Exatamente por conta desse contexto cultural e histórico, para muitos a bandeira da universalidade dos direitos humanos resta questionada¹. Isso porque o entendimento histórico da luta por dignidade humana deveria considerar os esforços das sociedades subjugadas pela tirania e pelo imperialismo europeu. Desafortunadamente, tais esforços não fazem parte da narrativa oficial dos direitos humanos.

2- O eurocentrismo no discurso dos Direitos Humanos

Fernandez (1991, p. 79) afirma que “os direitos humanos têm seu fundamento antropológico na ideia de necessidades humanas. Seu reconhecimento, exercício e proteção desses direitos pretende satisfazer a uma série de exigências que se consideram necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna.” A partir dessa ideia de necessidades humanas, surgem os mais diversos fundamentos que servem de base para os direitos humanos.

Mutua (2002, p.10) considera que o movimento dos direitos humanos está marcado por uma metáfora muito própria e que guarda uma conexão com um subtexto paralelo e vinculado à grande narrativa histórica dos direitos humanos, que retrata uma relação entre violadores, vítimas e salvadores. Essa construção colonialista (violadores - vítimas – salvadores) é considerada uma metáfora tridimensional em que cada dimensão revela uma metáfora em si. Para o autor, essa representação tridimensional do corpus dos direitos humanos e de seu discurso revelar-se-ia unidirecional e previsível; uma construção dicotômica que necessariamente coloca o que é considerado como “bem” contra aquilo que é tido como “mal”.

Nesse sentido, por trás dos discursos de justiça, direitos humanos, democracia, desenvolvimento, e mesmo de multiculturalismo, na retórica moderna, subjaz a lógica colonial de uma epistemologia eurocêntrica, a saber, de um padrão de conhecimento que é imposto como universal e categorizante da humanidade. Lógica essa que se ampara na ideia de que alguns (os salvadores) estão em um lugar universal, de tal modo que são a representação do considerado conhecimento universal (adequado, imparcial, equitativo, bom para todos). Por outro lado, os “outros” (violadores-vítimas) são aqueles que se encontram em um lugar particular e localizado

¹ Vide: VILLEY, Michel. O Direito e os Direitos Humanos, São Paulo: Martins Fontes, 2007. MUTUA, Makau. Human Rights A Political and Cultural Critique, EUA:University of Pennsylvania Press, 2008. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

e, por isso, devem receber esse conhecimento. Assim, é possível encontrar-se paridades no controle epistêmico que permitiu o desenvolvimento de conceitos como povos inferiores, bárbaros, primitivos e subdesenvolvidos.

Essa visão colonialista e eurocêntrica defende a ideia de que à Europa – e mais contemporaneamente ao Ocidente - impende a missão histórica civilizadora (os salvadores), a fim de retirar o resto da humanidade de seu primitivismo (violadores-vítimas), de sua irracionalidade e de seu subdesenvolvimento, para, então, conduzir tais povos rumo ao progresso e à racionalidade (DUSSEL, 2005, p. 59).

A primeira dimensão desse prisma compreende o selvagem e evoca imagens de barbárie. Os atos praticados pelos violadores dos direitos humanos são apresentados como cruéis e inimagináveis, de sorte que são representados como a negação da humanidade.

No modo de ver de Mutua (2002, p.10), a história dos direitos humanos apresenta o estado como o clássico violador, um selvagem empenhado permanentemente em consumir humanos. Embora a violação, no discurso dos direitos humanos envolva muito mais que tão-somente o estado, este é retratado como um instrumento operacional das violações dos direitos.

Os estados se tornam violadores (selvagens) quando sufocam e oprimem a sociedade civil. O “bom” estado controla suas tendências opressivas, purificando-se e internalizando os direitos humanos. O “mau” estado, por seu turno, se expressa por meio de uma cultura antiliberal, antidemocrática ou autoritária. A redenção do estado depende tão-somente de sua submissão às normas dos direitos humanos. O estado é o garantidor dos direitos humanos, ele é também o alvo e a *raison d'être* das normas de direitos humanos.

Mas a realidade é muito mais complexa. Ainda que a metáfora possa sugerir, não é o estado por si que se constitui como violador ou bárbaro, mas o seu fundamento cultural. De acordo com Mutua (2002, p.11), o estado somente se torna um violador de direitos quando a “má” cultura supera ou não permite o desenvolvimento da “boa” cultura. Assim, o violador “real” não é o estado em si, mas uma cultura desviada dos direitos humanos.

A selvageria intrínseca, tanto teórica quanto praticamente, ao estado unipartidário, à junta militar, ao estado controlado e fechado, à teocracia, ou mesmo aquela revelada em práticas culturais como a mutilação genital feminina não o são ao estado em si. O estado enquanto tal é neutro, instrumentalizável – um receptáculo – que viola direitos na medida em que implementa o projeto de uma cultura de violações.

Importante sublinhar que a concepção de modernidade foi elaborada, num primeiro momento, tendo em conta o contraste com a noção de “primitivo”, representada não só pelo passado, mas também pelos outros recém-descobertos, levando à necessidade de superação, consumada pela ilustração. Nessa passagem de uma condição inferior para uma condição superior, encontram-se, para Mignolo (2010), a condição para o estabelecimento da hegemonia epistêmica europeia. Nesse quadro descrito é certo que a produção dos saberes implica logicamente a existência de sujeitos detentores do poder de enunciá-los e outros que necessariamente a eles estejam sujeitados, ou seja, que se limitam à posição de meros espectadores quando não relegados à condição de objetos do saber. Nessa conjuntura, alguns possuem credibilidade epistêmica (salvadores) e outros não possuem legitimação para reflexões teóricas consideradas como válidas (violador-vítima), utilizando a concepção relacional de Mutua.

A percepção oficial de direitos humanos, presente na doutrina tradicional manifesta-se marcada por essa teoria liberal europeia, que corrobora os elementos teóricos e políticos necessários para a fundação dos Estados nacionais, ou, no contexto das relações econômicas e políticas do período em questão, das metrópoles coloniais (QUIJANO, 2005).

Exatamente por conta desse contexto cultural e histórico, a bandeira da universalidade dos direitos humanos resta questionada. Isso porque o entendimento histórico da luta por dignidade humana deveria considerar os esforços das sociedades subjugadas pela tirania e pelo imperialismo europeu. Desafortunadamente, tais esforços não fazem parte da narrativa oficial dos direitos humanos.

No entanto, segundo Barreto (2013, p. 3) uma tradução não eurocêntrica dos direitos humanos pode ser realizada por meio de um processo complexo que, para este autor compreende ao menos três momentos: primeiro, uma crítica da teoria eurocêntrica; segundo, o recobrimento, reconstrução ou consideração da tradição não-europeia de valores e culturas; e, por derradeiro, a realização efetiva de um diálogo crítico entre as diversas tradições. O primeiro movimento seria em direção ao despojamento da teoria europeia, de sua pretensa validade universal e em evidenciar que a Europa não é o exclusivo lugar a partir do qual seja possível teorizar acerca dos direitos humanos. Aqui é importante elucidar que, quando o autor se reporta à Europa, o faz tendo em conta o sentido filosófico habermasiano do termo, para quem tal concepção não compreende apenas o continente europeu, mas também aqueles países que harmonizaram-se e

desenvolveram em grau considerável os padrões basilares da modernidade europeia, tais como os Estados Unidos, a Austrália e o Japão. Assim, o conceito de Europa equivaleria ao de Ocidente ou de mundo ocidental.

Nos últimos tempos, foram desenvolvidas visões críticas da versão padrão dos direitos humanos, as quais dão conta do caráter eurocêntrico de seus temas, assim como de suas origens e sua historiografia.

A alternativa proposta por Shivji (2002) passa pelo entendimento do discurso dos Direitos Humanos e pela ampliação destes direitos, através de uma reconstrução e reconceitualização destes, para que não se torne parte do projeto dominante, ao invés do libertador, reconhecendo, assim, os Direitos Humanos, como direitos globais e da coletividade. Assim, deve a linguagem dos Direitos Humanos, ser implementada, articulando as preocupações prementes da larga maioria e, ao mesmo tempo, fornecendo uma linguagem de resistência contra e mudando as condições existentes. Deve existir uma consciência das diferentes perspectivas dos Direitos Humanos, para que se possa saber como os promover, no interesse de quem e em que direção. Deve, portanto, existir uma reconceitualização dos Direitos Humanos, no sentido de os tornar uma ideologia de resistência.

3- A questão do multiculturalismo

Os valores éticos de uma comunidade variam de acordo com o ponto de vista histórico e dependem de circunstâncias determinadas. Indaga-se: é possível fixar direitos humanos iguais para todos os países do mundo, que possuem uma noção de moral completamente diferente uns dos outros? *A priori*, parece uma missão impossível diante de tantas culturas e costumes diferentes. Acontece que os direitos humanos possuem um profundo teor moral. Sobre o conteúdo moral da norma jurídica, RADBRUCH (1974, p. 111) leciona que “a sanção do direito pela moral só se torna possível pelo direito, apesar de todas as variedades de seu conteúdo, a ter ela por fim. O direito serve à moral não pelos deveres jurídicos que impõe, mas graças aos direitos que outorga.”

Moral não necessariamente tem a ver com a cultura de um país. Independentemente da cultura que seguem, os próprios países já foram capazes de cometer verdadeiras atrocidades a seus nacionais. São exemplos disso o nazismo na Alemanha e o caso dos desaparecidos do

Araguaia ocorrido entre 1972 e 1975. É fato que Brasil e Alemanha são países muito diferentes em relação à cultura. Na Alemanha nazista, “o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Ele era despojado de todos os seus haveres: roupas, objetos pessoais, cabelos e próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado de seu próprio ser, de sua personalidade” (COMPARATO, 2001, p. 23).

No Brasil, entre 1972 e 1975, a Força Armada brasileira empreendeu campanhas de repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Em 1973, o Presidente da República Médici, assumiu o controle sobre as operações repressivas e a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícia.² No ano de 2010, foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos direitos humanos dos desaparecidos políticos do período militar.

Esses são apenas dois exemplos de países com cultura diferente que chegaram ao extremo de violar os direitos humanos de seus próprios nacionais. Situações como esta demonstram, ao ver de RAMOS (2005, p. 61) a “necessidade de um arcabouço normativo internacional na defesa dos direitos humanos, que impediria violações desses direitos avaliadas pelo próprio ordenamento doméstico.” Ressalta-se que em ambas situações os Estados estavam agindo de acordo com a lei, que não tinham relação com a moral.

RADBRUCH (1974, p. 415) aborda o positivismo, e relacionando seu ensinamento às leis nacionais, ele explica que, nessas situações citadas (nazismo, na Alemanha e crime de desaparecimento forçado, no Brasil), “o positivismo foi o que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas.”

A necessidade de uma Declaração Universal de Direitos humanos se dá pelo fato de, exatamente, haverem diferentes culturas, que, independentemente do ponto de vista ocidental, violam os direitos humanos. GORENDER (2004, p. 21) explica que os direitos humanos, apesar de seu caráter universal e universalisante, foram “formalizados no contexto do Estado liberal-democrático, tal como ele se desenvolveu no mundo europeu ocidental no curso do século XIX, que proclamavam como direitos inalienáveis do homem os direitos à vida, às liberdades civis e públicas”

² Para mais informações sobre o caso, eis a referência: CASO GOMES LUND E OUTROS *VERSUS* BRASIL. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/sobre/sistemasint/lund.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2016.

Saindo dos exemplos de países ocidentais, partiremos para os países africanos. No continente africano, por exemplo, a liberdade de expressão e integridade física são tolhidas, uma vez que, de acordo com FARIAS (2016) “há tortura nas prisões e há uma resposta policial de mão pesada relativamente a protestos público.”

Além disso, em Moçambique, “uma mulher entrou em um espaço reservado aos ritos de iniciação de rapazes e foi “punida” por ordem do responsável pela cerimônia, que ordenou uma violação coletiva. Ela foi sexualmente violada por 17 homens.”³

Sobre multiculturalismo e direitos humanos, seguem os dizeres de FERNANDEZ (1991, p. 81):

Na época contemporânea, há, junto às declarações de direitos humanos mais autênticas, nobres e amplas, as mais brutais violações e transgressões. Há uma explicação óbvia: entre a posse e o exercício dos direitos fundamentais correspondente ao ser humano e aos grupos sociais, seu reconhecimento, garantia e condições para ser posta em prática no sentido jurídico-político é dos distintos Estados. Assim, o poder político reflete muitas vezes a dupla face de garantidor e transgressor dos direitos humanos fundamentais.

Estes fatos demonstram condutas contrárias aos direitos humanos, mas que corresponderam às inclinações dos sujeitos praticantes da conduta. Nos exemplos citados, Hitler, Médici, a polícia africana e o cerimonialista moçambicano seguiram seus desejos egoísticos e/ou inclinações. KELSEN (2011, p. 65), mostra a necessidade de o direito regular condutas contrárias às inclinações:

Prescrever apenas uma conduta que corresponda a todas as inclinações ou interesses egoísticos dos destinatários das normas seria supérfluo, pois que os homens seguem as suas inclinações ou procuram realizar seus interesses egoísticos mesmo sem a tal serem obrigados. Uma ordem social, ou seja, uma norma que prescreve uma determinada conduta humana, apenas tem sentido se a situação tiver que ser diferente daquela que resultaria do fato de cada qual seguir suas próprias inclinações. Aquela ordem só tem sentido se os indivíduos tiverem que se conduzir mesmo contra estas inclinações ou interesses egoísticos.

³ A respeito de violência de gênero em nome da cultura, é válida a visita ao seguinte web site: VIOLAÇÃO GRAVE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM NOME DA TRADIÇÃO. Disponível em: <http://www.forumulher.org.mz/index.php/noticias/113-violacao-grave-dos-direitos-humanos-das-mulheres-em-nome-da-tradicao>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

Assim, a norma de direitos humanos, aos olhos de Kelsen, tem sentido, uma vez que traz normas a serem respeitadas por aqueles que possuem uma moral diversa da visualizada pela Declaração Universal de Direitos humanos. Eis a necessidade de normas que vedem condutas violadoras de direitos humanos, tais como as dos exemplos citados.

Pessoas com culturas diferentes, uma vez que cumprem com normas de direitos humanos, mesmo que violem suas preferências e inclinações, quando o fazem, estão agindo com o verdadeiro conteúdo moral descrito por Kant. Para este autor, uma ação que seja efetuada, por mais benéfica que seja, devido à vontade do indivíduo não é moral, pois está agindo *por dever*, e não *conforme o dever*. Para Kant (1995, p.36), “o mais alto valor moral consiste em fazer o bem, não por inclinação, mas por dever.”

Assim, a diversidade de culturas, declarações, pactos e convenções não deve afetar a unidade essencial dos direitos humanos. No ano de 1993, a Conferência Mundial de Direitos humanos confirmou a seguinte declaração, conhecida como Declaração de Viena, já feita em 1968 pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricas, culturais e religiosas, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais (COMPARATO, 2001, p. 350).

Desse modo, partindo para uma análise filosófica, a universalidade dos direitos humanos, apesar do fato de não haver apenas uma moral, uma justiça absoluta, torna-se possível, uma vez que os seres racionais descritos por Kant, são capazes de cumprir normas. E quando essas normas são cumpridas, ainda que contrárias às inclinações individuais ou interesses egoísticos dos destinatários da norma, teremos uma ação verdadeiramente moral. A moral não será absoluta, mas ainda assim a ação de cumprir a norma será moral.

Compreendido isto, passaremos a descrição de conflitos entre direitos humanos e a cultura dos países tendo em vista a pretensão de universalidade.

4- Direitos humanos e multiculturalismo

A construção da consciência dos direitos humanos como irrevogáveis e inalienáveis, mesmo quando as condições culturais e histórica os negam, resultou de um processo de exercício da liberdade e autonomia da pessoa. Os direitos humanos são características únicas e impostergáveis da pessoa humana e não fruto da justiça ou da graça divina e isso significa que os direitos humanos não podem ser frutos de justiça, uma vez que esta varia de acordo com o ambiente e época. BARRETO (2010, p. 15) aborda o conflito entre direitos humanos e a realidade social da seguinte forma:

por ter um caráter híbrido, os direitos humanos estão sempre em conflito potencial com os estatutos legais. O artigo 1º da Declaração dos Direitos humanos estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Essa determinação choca-se com a realidade da sociedade, onde desigualdades de todos os tipos e natureza desmentem a pretensão legal. A igualdade não é natural, ela deve ser conquistada. Dessa forma, os direitos humanos têm força de declarações morais ao afirmar em sua essência que os indivíduos não são livres e iguais, mas devem ser.

Conforme DOUZINAS (2009, p. 373), “temos a sensação de estar cercados por injustiça sem saber onde a justiça reside.” Um ocidental, por exemplo, pode sentir-se horrorizado diante de certas práticas indianas, como por exemplo, a situação dos *dalits*, ou então com a possibilidade de um muçulmano poder ser casado com quatro mulheres, enquanto que ele vive em uma sociedade democrática na qual ele pode apenas se casar com uma mulher. Inclusive, a título de observação essencial, informamos que na Ásia não existe, até o presente momento a expectativa de criação de Comissão ou Corte asiática de direitos humanos e nem há um instrumento de proteção a estes (MAZZUOLI, 2015, p. 156). O principal argumento é de que a realidade asiática não tem como ser comparada aos direitos humanos ocidentais, pois estes são baseados no individualismo, o que é inadequado às sociedades orientais, que dão primazia a comunidade.⁴ Inclusive existem países como China, Singapura e Malásia que contestam o universalismo dos Direitos humanos.

⁴ Neste site, podemos encontrar maiores informações sobre a visão dos países asiáticos a respeito da universalidade dos direitos humanos e a justificativa pela qual não assina tratados relacionados a estes. SILVA, Cristina Gomes da. **Perspectivas asiáticas dos Direitos humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/silva_dh_asia.pdf. Acesso em 11 de janeiro de 2016.

Isso decorre da concepção de indivíduo (cerne dos direitos humanos) que cada cultura possui. Para FERNANDEZ (1991, p. 81), “apesar da aparente necessidade da ideia dos direitos humanos, sua realização prática tem apresentado e segue apresentando enormes dificuldades.”

De acordo com KRETSCHMANN (2008, p. 170), “as ideias de liberdade, igualdade e democracia foram fundamentais para a afirmação dos direitos humanos no Ocidente.” Estas ideias, porém, não são essenciais nas demais culturas.

Na visão hindu, considera-se não o indivíduo em si, como ponto inicial, mas um complexo totalizador do real. Difere da visão ocidental, na qual cada indivíduo é absoluto, irreduzível a outro, ou seja, o indivíduo está acima das considerações da sociedade e do Estado. Ainda por cima, a ideia de democracia e de ordem social não hierarquicamente nela baseada (ao contrário do sistema de castas hindu) é fundamental para o Ocidente. Para a visão hindu, os direitos humanos ocidentais são exageradamente antropocentristas. KRETSCHMANN (2004, p. 182) afirma que na sociedade hindu “é valorizada em primeiro lugar, a ordem e, portanto, a conformidade de cada elemento ao seu papel no conjunto, à sociedade como um todo. As necessidades do homem são ignoradas ou subordinadas ao coletivo.”

No islã, conforme afirma Vicent (2001, p. 42), a comunidade dos crentes tem prioridade sobre o indivíduo, e este deve agir de modo a preservar sua comunidade, como reconhecer que a comunidade é que provê a integração de sua personalidade realizada através da auto-abnegação e ação pelo bem da coletividade. Os direitos individuais permanecerão submetidos aos deveres em relação à comunidade; o Islã adota a noção de unidade da humanidade, mas não aceita outro soberano que não seja a autoridade constituída em razão da fé, de modo que religião e política devem ser conduzidas por um soberano.

De acordo com Kretschnann (2004, p. 213), “nesse sentido, alguns dos maiores obstáculos para a prática dos direitos humanos e da democracia, implicando um regime separado da religião, viriam do Islã.” Vale trazer à tona o entendimento da Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung (1998, p. 96), que entende ser infundada a alegação de que a religião islâmica seria incompatível com a ideia e prática dos direitos humanos: “a diferença fundamental está no fato de que no islã o direito individual nunca é colocado de forma absoluta, mas existe sempre em relação ao direito perante Deus, toda criação divina e perante a criatura humana.”

Um exemplo concreto de conflito ideológico islâmico com a Declaração Universal de Direitos Humanos foi com referência aos seus artigos 17 e 19, pois o Egito manifestou-se com

reservas a estes artigos. O artigo 17 da citada Declaração prevê a liberdade para contrair casamento independente de raça, religião ou nacionalidade. No Egito e em quase todos os países muçulmanos existem restrições e limitações ao casamento de mulheres muçulmanas com pessoas pertencentes a religiões diferentes. Segundo a obra de Kretschmann (2004, p. 278) “é uma limitação de caráter religioso, salienta seu representante, acrescentando que, apesar de tal reserva, tal disposição não fere a consciência universal, como ocorre quando a restrição à liberdade toma por base a nacionalidade, a raça ou a cor da pessoa.” Em relação ao artigo 19, que proclama a liberdade religiosa, o Egito se manifestou no sentido de que o dispositivo encoraja a conversão para outra religião, ainda que de forma não intencional. Eis os motivos das reservas egípcias quanto a estes artigos.

Na China, o Direito é visto como instrumento de controle da criminalidade e de afirmação de poder dos governantes. Não existe relação do direito como protetor das liberdades individuais. VICENT (2001, p. 43) nos conta que “o socialismo chinês enfatiza deveres para com a sociedade, e não, direitos contra a sociedade. O socialismo coloca a sociedade em primeiro plano e limita a autonomia individual para o benefício do grupo.”

A oposição asiática à Declaração Universal de Direitos humanos situou-se, em primeiro lugar, em relação à linguagem, devido à afirmação individualista, legalista, dos direitos ocidentais que seria alheia a sua cultura moral. Não era um desacordo sobre os valores, mas, sobre a forma articulada. Os chineses preferem articular e defender tais direitos por um viés comunitário, moral e adequado das obrigações, e por uma convicção mútua de uma honorabilidade à sociedade como um todo (PAREKH, 1999, p. 155). De acordo com Kretschmann (2008, p. 282), “os asiáticos argumentavam que as declarações convencionais de direitos humanos prescrevem as bandeiras dos governos ocidentais liberais-democratas. Não deve haver, para os chineses, privilégio do indivíduo sobre a comunidade.”

Vale ressaltar que, quando da elaboração da Declaração Universal de Direitos humanos, “nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovada por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar” (COMPARATO, 2001, p. 226). A ideia de universalidade foi colocada em questão pela falta de unanimidade devido ao conflito ideológico.

Atualmente, não há direito nacional imune a normas de direitos humanos internacionais. Em geral, os Estados aceitam a progressiva limitação de sua soberania porque necessitam da cooperação internacional por questões de comércio e para fazer frente a problemas transfronteiriços. Sobre a ideia de universalidade dos direitos humanos, Kretschmann (2008, p. 274) nos conta que:

Essa ideia, adotada pela Assembleia Geral da ONU na Declaração Universal de 1948, foi, por outro lado, colocada em questão pela falta de unanimidade, haja vista as abstenções do bloco soviético, da Arábia Saudita e da África do Sul, gerando três tipos de desafios para o princípio da universalidade: o conflito ideológico, que se expressou em diferentes interpretações da ideia de direitos humanos. Essas diferenças culturais constituem os maiores desafios civilizacionais aos Direitos humanos.

A universalidade dos direitos humanos constitui uma pretensão normativa sobre o modo de organização das relações políticas e sociais no mundo contemporâneo, e não um fato histórico ou antropológico. A fixação de direitos humanos universais faz-se essencial para colocar freios à conduta de maus governantes. A Filosofia do Direito busca explicar e achar respostas para os problemas jurídicos quando a solução não está legalmente prevista. Apesar de não haver uma única moral a ser seguida, deve haver a fixação de deveres. Uma solução que Barreto (2010, p. 16) propõe para a concretização dos direitos humanos, para que eles saiam do plano do deontológico, para o ontológico, em outras palavras, do mundo do dever ser para o mundo do ser: “para que torne realidade a promessa dos direitos humanos, basta emparedá-los nas leis, treinar juizes e doutrinar os policiais.” E além disso, respeitar as diferenças entre os países. Foi isso o que buscou a Declaração de Viena quando ressaltou a importância de respeitar as particularidades de cada Estado soberano.

Conclusão

Em meio a todas essas diferenças culturais, o que resta de igualdade é o fato de uma sociedade ser composta por pessoas humanas, com igual dignidade, com igual valor, que não têm preço. As pessoas de diferentes civilizações possuem diferentes visões sobre as relações entre Deus e os homens, o individual e o coletivo, o cidadão e o Estado, pais e filhos, esposo e esposa,

tanto quanto diferentes visões sobre a relativa importância dos direitos e responsabilidades, liberdade, autoridade, igualdade. Tais diferenças são resultado de séculos de história.

O que se propõe com o presente ensaio é o exercício de um refletir crítico à narrativa oficial dos direitos humanos; seus limites apesar de dificultarem a conjectura de outros olhares, não consegue obstar a perspectiva rumo a outros caminhos que permitam a necessária reflexão em direção a um movimento dos direitos humanos que seja multicultural transcendente ao universal, inclusivo e profundamente político.

Diante de visões diferentes e do fato de os Estados chegarem ao ponto de cometerem atrocidades contra seus próprios nacionais, eis que surge a necessidade de normas de direitos humanos. Tais normas são propositalmente abstratas para que possam ser aplicadas com maior facilidade em países, independentemente de suas respectivas culturas.

A dificuldade na efetivação da universalidade dos direitos humanos encontra-se no fato de que não existe uma moral absoluta, mas diversos sistemas de moral convivendo uns com os outros. Repensar os direitos humanos significa considerar a ideia de direitos humanos como produto de um desenvolvimento inclusivo e global, que considere a existência e participação de mais de um ator social habilitado e uma sociedade, cujo signo seja o da solidariedade e da tolerância nesse processo.

Essa reelaboração abrange, necessariamente, uma multiplicidade de atores cuja contribuição tanto cultural quanto socialmente, será de fundamental importância para a mudança da concepção, dos rumos e os objetivos dos direitos humanos. O cumprimento de normas relativas a direitos humanos, mesmo quando estas não são condizentes com a cultura de seu país, leva a conclusão que nesta ação reside um verdadeiro conteúdo moral, o qual, aos olhos de Kant, significa o cumprimento não é pelo dever, mas por dever. Esse respeito faz-se essencial uma vez que a globalização avança a cada dia e o respeito aos direitos humanos é um fator positivo no cenário internacional, facilitando a cooperação entre os diversos Estados.

Referências

BAXI, Upendra. *Politics of Reading human rights: inclusion and exclusion within the production of human rights*, in *The legalization of Human Rights*, Routledge, London, 2006.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. Carlos Coutinho. São Paulo: Campus, 1992.

CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/sobre/sistemasint/lund.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Fundamentos dos direitos humanos. *Revista Consulex*, vol. 48, dez. 2000.

COSTA DOUZINAS. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DONNELLY, Jack. *The virtue of legalization*. , in *The legalization of Human Rights*. Routledge, London, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIA, Paulo. *Violações de direitos humanos na África*. Disponível em: <http://www.voanews.com/portuguese/news/a-38-2008-05-28-voa2-92244494.html>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de la justicia e direitos humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1991.

FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFUNG. *Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos humanos*. Nº 11. São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

GORENDER, Jacob. *Direitos humanos: o que são (ou devem ser)*. São Paulo: Senac, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Portugal: Porto Editora, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo civilizacional*. Curitiba: Juruá, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos humanos*. São Paulo: Método, 2015.

MUTUA, Makau. *Human Rights A Political and Cultural Critique*. EUA: University of Pennsylvania Press, 2008.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989.

PAREKH, Bhikku. Non-ethnocentric universalism. In.: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human rights in global politics*. New York: Cambridge University, 1999.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro 2005.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Cristina Gomes da. *Perspectivas asiáticas dos Direitos humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/silva_dh_asia.pdf. Acesso em 11 de janeiro de 2016.

SHIVJI, Issa G. *Perspectives on human rights – an introduction*, in An Introduction to Human Rights, FAHAMU, 2002.

VICENT, R. J. *Human rights and international relations*. Cambridge: University, 2001.

VIOLAÇÃO GRAVE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM NOME DA TRADIÇÃO. Disponível em: <http://www.forumulher.org.mz/index.php/noticias/113-violacao-grave-dos-direitos-humanos-das-mulheres-em-nome-da-tradicao>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.